



Diário Oficial do **LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de Itabela

1

Segunda-feira • 4 de Fevereiro de 2013 • Ano V • Nº 150

Esta edição encontra-se no site: www.camara.itabela.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Câmara Municipal de Itabela publica:

- Lei orgânica Municipal.

Imprensa Oficial

Os atos do legislativo são publicados
no Diário Oficial da própria Câmara

Transparência
autonomia
Modernidade



Leis



ÍNDICE

PREÂMBULO	01
TÍTULO I	
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	02
TÍTULO II	
DA AUTONOMIA MUNICIPAL	06
CAPÍTULO I - Das Relações Interna e Externa	05
TÍTULO III	
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	05
CAPÍTULO I - Da Organização Político-Administrativa	05
CAPÍTULO II - Da Divisão Administrativa	06
CAPÍTULO III - Da Competência Do Município	08
SEÇÃO I - Da Competência Privativa	08
SEÇÃO II - Da Competência Comum	11
SEÇÃO II - Da Competência Suplementar	12
CAPÍTULO IV - Das Vedações	13
CAPÍTULO V - Do Patrimônio e Bens Municipais	13
CAPÍTULO VI - Da Administração Pública	17
SEÇÃO I – Das Disposições Gerais	17
TÍTULO IV	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	28
CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais	28
CAPÍTULO II - Do Poder Legislativo	28
Seção I - Da Mesa Diretora	30
Seção II - Dos Vereadores	31
Subseção I Das Disposições Gerais	31
Subseção II Dos Impedimentos	32
Subseção III Da Perda do Mandato	33
Subseção IV Das Prerrogativas	34

Subseção V - Das Infrações Político-Administrativas	35
Subseção VI - Dos Suplentes	36
Subseção V - Das Comissões	36
Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal	37
Seção IV - Do Processo Legislativo	41
Subseção I - Das Disposições Gerais	41
Subseção II - Da Emenda À Lei Orgânica	41
Subseção III - Das Leis Complementares e Ordinárias	42
Subseção IV - Dos Decretos Legislativos e das Resoluções	45
CAPÍTULO III - Do Poder Executivo	46
TÍTULO V	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	46
Seção I - Do Prefeito e do Vice-prefeito	46
Seção II - Das Atribuições Do Prefeito	48
Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito	52
Seção IV - Dos Auxiliares dos Prefeitos	55
TÍTULO V	
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA	57
CAPÍTULO I - Do Sistema Tributário Municipal	57
Seção I - Da Tributação em Geral	57
Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar	58
Seção III - Da Competência Tributária Municipal	61
Seção IV - Da Repartição Das Receitas Tributárias	62
CAPÍTULO II - Das Finanças Públicas	64
CAPÍTULO III - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial	71
TÍTULO VI	
DA ORDEM ECONÔMICA	76

II

CAPÍTULO I - Dos Princípios Gerais Da Atividade Econômica	76
CAPÍTULO II - Do Turismo	77
TÍTULO VII	
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	78
CAPÍTULO I - Da Política Urbana, do Processo de Planejamento e seus Instrumentos	78
TÍTULO VIII	
DA ORDEM SOCIAL	83
CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais	83
CAPÍTULO II - Da Saúde	84
CAPÍTULO III - Da Promoção e Assistência Social	88
CAPÍTULO IV - Da Educação	91
CAPÍTULO V - Da Ciência e da Tecnologia	98
CAPÍTULO VI - Da Cultura e do Patrimônio Histórico-Cultural	98
CAPÍTULO VII - Do Meio Ambiente	101
CAPÍTULO VIII - Do Saneamento Básico	106
CAPÍTULO IX - Dos Especiais, da Criança e do Idoso	107
CAPÍTULO X - Do Transporte Urbano e Serviço de Táxi	107
CAPÍTULO XI - Da Agricultura e do Abastecimento	108
CAPÍTULO XII - Da Segurança Pública	109
CAPÍTULO XIII - Da Habitação	110
CAPÍTULO XIV - Do Esporte, Lazer e Recreação	111
TÍTULO IX	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	112
Ementa	115
Constituintes da 1ª Lei Orgânica Municipal	116
Comissão de Sistematização Atualização da Lei Orgânica	117
Membros da Legislatura 2009-2012	118

Preâmbulo

Nós, Vereadores da Câmara Municipal de Itabela, legítimos representantes do povo, reunidos em Assembléia Constituinte para instituir a Lei Orgânica Municipal, destinada a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como os valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, com a solução pacífica das controvérsias, e seguindo os princípios da Carta Magna e da Constituição do Estado da Bahia, promulgamos, sob a proteção de Deus, a presente LEI ORGÂNICA.

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. O Município de Itabela, pessoa jurídica de direito público interno, fundado em 14 de Junho de 1990, através da Lei Estadual nº. 5.000, com área territorial de 850,66 km², situado na região extremo-sul do território estadual, parte integrante da união indissolúvel da União e do Estado da Bahia, com autonomia política, administrativa e financeira, asseguradas pela Constituição da República, organiza-se nos termos desta Lei, preservando os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, tendo como fundamentos:

I - assegurar, por suas leis e pelos atos de seus agentes e, nos limites de sua competência, os direitos e garantias individuais e coletivos, sociais e políticos previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;

II - o exercício pleno da autonomia municipal;

III - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;

IV - a articulação e a cooperação com os demais entes federados;

V - a prática democrática;

VI - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município;

VII - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente;

VIII - a transparência e o controle popular na ação do governo;

IX - a preservação dos valores históricos e culturais da população;

X - a garantia de acesso a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, condição sexual, cor, idade, condição econômica, religião ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

XI - a soberania e a participação popular;

XII - gerir os interesses locais.

§ 1º A ação municipal desenvolver-se-á em todo o seu território, sem privilégio ou distinções entre distritos, bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

§ 2º A educação, a saúde e o trabalho terão carácter prioritário nas metas e ações da administração municipal.

§ 3º Qualquer alteração territorial, compreendida a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, só poderão ser feitas, na forma da Lei Complementar Estadual nº 02/90, dentro do período determinado por lei complementar federal, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito, após a divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentadas e publicadas na forma da lei, atendido o estabelecido no art. 54 da Constituição Estadual.

Art. 1º-A. Do povo emana a legitimidade dos Poderes constituídos, exercendo-os diretamente ou indiretamente, através de seus representantes, investidos na forma estabelecida em Lei.

§ 1º O exercício direto do poder pelo povo no Município de Itabela se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular, em meio ao processo legislativo;
- IV - participação em decisão da administração pública;
- V - ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§ 2º O exercício indireto do poder pelo povo no Município de Itabela se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação

federal, e por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica.

§ 3º Na forma da Lei, é convocado Plebiscito para que o eleitorado local se manifeste sobre questão de grande interesse da municipalidade, desde que requerida a convocação pela maioria da Câmara Municipal, pelo Prefeito, ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 4º Na forma da Lei, é convocado Referendo Popular para o eleitorado local deliberar sobre a revogação, total ou parcial, de Lei, quando o solicitarem a maioria da Câmara Municipal, o Prefeito, ou, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 5º O Poder Público Municipal, incentivará e apoiará a organização popular, através de trabalhos integrados juntos a entidades comunitárias, classistas, beneficentes, preservacionistas e outras que representem setores da comunidade.

Art. 2º. Constituem objetivos fundamentais do Município de Itabela, do seu povo e dos seus representantes legais:

- I - construir uma comuna livre, justa e solidária;
- II - priorizar e assegurar o desenvolvimento local e regional;
- III - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
- IV - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir a desigualdade social nas zonas urbana e rural do município;
- V - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 3º. Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica, e devem ser afixados em todas as repartições públicas locais e áreas públicas de fácil acesso à população, para que todos possam deles tomar ciência, exigir o seu cumprimento e cumprir na parte que lhes cabe, seja como cidadão habitante deste Município, seja como transeunte em seu território, não sendo dado a ninguém desconhecê-los nem os deixar de cumprir.

TÍTULO II – DA AUTONOMIA MUNICIPAL

CAPÍTULO I – DAS RELAÇÕES INTERNA E EXTERNA

Art. 4º. O Município de Itabela poderá, mediante autorização de lei municipal, de caráter geral, celebrar convênios, consórcios, termos de cooperação, dentre outras espécies de contratos administrativos, com instituições públicas, privadas ou entidades representativas da comunidade, com fins à otimização e ao desenvolvimento da comuna e do seu povo, desde que não acarrete em comprometimento financeiro do ente municipal, caso em que imprescindível far-se-á autorização legislativa específica.

Parágrafo único. Respeitados os princípios previstos pelo art. 4º, da Carta Magna pátria, o Município manterá relações internacionais, através de convênios e outras formas de cooperação, observando-se sempre as exigências do caput deste artigo.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º. São Poderes do Município de Itabela, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, cujas sedes fixar-se-ão na cidade de Itabela, sede municipal.

Art. 6º. O Município de Itabela, com sede na cidade que lhe dá o nome, situado a 16° 34' 19" Sul, 39° 33' 33" Oeste, é unidade territorial integrante do Estado da Bahia, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organizando-se, política e administrativamente, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 7º. O território do Município compreende o espaço físico que atualmente se encontra sob seu domínio e jurisdição.

Art. 7º-A. São símbolos deste Município o seu nome Itabela, grifado na forma originária e indígena, a bandeira, o hino, as armas, o selo, representativos da cultura e história, e outros que forem estabelecidos em lei.

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 8º. O Município poderá dividir-se, com fim, exclusivamente administrativo, em bairros, distritos e povoados.

§ 1º São distritos do Município de Itabela:

I – Monte Pascoal

§ 2º São povoados dos distritos em que estão localizados:

I – Montinho

§ 3º Distrito é parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e atribuição municipal com denominação própria.

Art. 9º A criação, organização, supressão e fusão de distritos dependem de Lei, após consulta plebiscitária, as populações diretamente interessadas, observada a legislação estadual específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O distrito pode ser criado mediante fusão de dois ou mais distritos, aplicando-se, neste caso, as normas estaduais e municipais cabíveis, relativas à criação e à supressão.

§ 1º O projeto de lei de criação, incorporação, fusão ou desmembramento de distrito será de iniciativa do Prefeito Municipal, de membro do Poder Legislativo ou por iniciativa popular, a partir da coleta de abaixo assinado de 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal, considerando-se, para este fim, o número de eleitores da eleição mais recente.

§ 2º O projeto de lei deverá estar acompanhado de certidões dos órgãos públicos competentes comprovando o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica e de representação subscrita por, no mínimo, cinquenta por cento dos eleitores residentes nas áreas diretamente interessadas.

§ 3º O projeto deverá apresentar a área da unidade proposta em divisas claras, precisas e contínuas.

§ 4º A instalação de distrito far-se-á na sua sede perante o Juiz Eleitoral da Comarca.

§ 5º Não será admitido o desmembramento de distrito quando esta medida importar na perda dos requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica pelo distrito de origem.

§ 6º Poderá haver supressão de distritos pelo não-atendimento aos requisitos estabelecidos no caput ou por interesse público devidamente justificado, medida esta que se dará nos termos dos §§ 1º e 2º, parte final, deste artigo.

Art. 9º-A. São requisitos para criação de distrito:

I – população da área objeto da medida proposta superior a 500 (quinhentos) habitantes;

II – eleitorado não inferior a vinte por cento da população da área objeto da medida proposta;

III – centro urbano constituído com número de casas superior a 60;

IV – existência de escola pública e de postos, policial e de saúde.

Art. 10º Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

I - sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - preferência às linhas naturais facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais deve ser utilizada a linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;

IV - é vedada a interrupção da continuidade territorial do município ou do distrito de origem;

Parágrafo único. As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 11. Ao Município cabe exercer, privativamente, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, e especialmente:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - organizar seu governo e a própria administração, bem como elaborar código de ética e decoro do serviço público municipal;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- V - elaborar e executar planos de desenvolvimento;
- VI - explorar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços de transporte rodoviário municipal de passageiros e os recursos hídricos de seu domínio;
- VII - celebrar e firmar ajustes, convênios e acordos com a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, para a execução de suas leis, serviços ou decisões, por servidores federais, estaduais, distritais ou municipais.
- VIII - criar, organizar e suprimir distrito, observada a legislação estadual;

IX - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

X - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências;

XI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

XII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XIII - controlar o abastecimento de água para o consumo humano;

XIV - conservar o bem estar dos munícipes e a justiça social;

XV - assegurar a saúde, os direitos previdenciários e a assistência social aos munícipes;

XVI - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

XVII - elaborar e executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;

XVIII - constituir a guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;

XIX - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços públicos locais, prestando-os diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão;

XX - instituir os quadros, os planos de carreira e salários;

XXI - adaptar e regularizar a situação dos servidores públicos municipais, frente às normas constitucionais, com a realização de concurso público;

XXII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XXIII - conceder e renovar licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores

de serviços e quaisquer outros;

XXIV - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, ao meio ambiente, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXV - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XXVI - fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;

XXVII - conceder, permitir, fiscalizar e autorizar os serviços de transporte coletivo, de táxi e de moto táxi, fixando as respectivas tarifas;

XXVIII - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir, autorizar e disciplinar, conforme o caso, os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

c) iluminação pública;

d) serviços funerários e cemitérios.

XXIX - realizar e administrar a limpeza urbana;

XXX - incrementar, promover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXXI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a de seus concessionários;

XXXII - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa dos direitos e esclarecimento de situações e, se necessário, de forma gratuita, quando comprovadamente reconhecida a hipossuficiência, nos termos da lei.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 12. É competência do Município, comum à União e ao Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições Democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens notáveis;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à Cultura, à Educação e à Ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

XIII – criar postos de saúde e de assistência social;

XIV – fomentar o desporto através de práticas desportivas e incentivar o lazer como forma de promoção social;

XV – promover a proteção e defesa do consumidor.

Art. 12-A. Compete ao Município legislar, concorrentemente com a União, sobre:

I - direito tributário e urbanístico;

II - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

III - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

IV - responsabilidade por dano ao meio ambiente, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

V - educação, cultura, ensino e desporto;

VI - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

VII - proteção à infância, à juventude e ao idoso;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União e do Estado para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar do Município.

§ 2º Inexistindo norma geral federal e estadual, o Município exercerá a competência legislativa plena para atender suas peculiaridades.

§ 3º A superveniência de lei federal e estadual sobre normas gerais suspende a eficácia da lei municipal, no que lhe for contrário.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 12-B. Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 12-C. Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos com igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência, aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, através de imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falantes, cartazes, anúncios ou outros meios de comunicação, a propaganda político-partidária ou se destinar à campanha ou objetivos estranhos à Administração ou ao interesse público.

CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO E BENS MUNICIPAIS

Art. 13. Constituem patrimônio do Município os elementos ativos a seguir descritos:

I - ativo financeiro, compreendendo, entre outros, os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários, tais como, valores disponíveis em caixa, bancos e correspondentes, ou vinculados em contas correntes bancárias;

II - ativo permanente, compreendendo, entre outros, os bens, créditos e valores cuja mobilização ou alienação depende de autorização legislativa, tais como os bens imóveis, semoventes, bens de natureza industrial, crédito, valores mobiliários em geral e o patrimônio histórico, artístico, cultural, paisagístico, arquitetônico, arqueológico e monumental;

III - ativo compensado, constituído de contrapartida de valores nominais emitidos, ou sejam, bens, valores, obrigações e situações não

compreendidas nos incisos anteriores que, direta ou indiretamente, possam vir influir no patrimônio.

Art. 14. São bens municipais, os imóveis, por sua natureza ou acessão física, e os móveis que atualmente sejam do seu domínio, ou a ele pertençam, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito, e ainda:

I – os que atualmente lhe pertencem, que vier a adquirir ou lhe forem atribuídos;

II – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União e do Estado;

III – as terras devolutas situadas em seu território que não estejam compreendidas entre as da União e do Estado;

IV – a rede viária municipal, sua infra-estrutura e bens acessórios.

Parágrafo único. Todos os prédios públicos municipais serão pintados, essencialmente, com as cores constitutivas da bandeira do Município de Itabela, sendo vedada qualquer conduta contrária à prevista neste dispositivo.

Art. 15. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 16. A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título, subordinar-se-ão à existência de interesse público, devidamente justificado, que serão precedidos de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação, quando móveis, dependerá dos mesmos requisitos, dispensada a licitação nos casos de doação, que será permitida, exclusivamente, para fins assistenciais, ou quando houver

interesse público relevante, justificado pelo Poder Executivo;

II – a doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa;

III – os bens móveis declarados inservíveis em processo regular poderão ser alienados, cabendo doação somente nos casos em que a lei especificar;

IV – a venda aos proprietários de imóveis lenheiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação, enquanto que as áreas resultantes de modificações de alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Parágrafo único. A expedição de título de propriedade definitivo ao posseiro de terreno do município, legitimação de posse administrativa, a ser previsto em Lei Municipal, será conferido, desde que o imóvel tenha sido incorporado ao patrimônio público municipal, originário de terras devolutas, mediante declaração de domínio público, através de procedimento discriminatório.

Art. 17. São inalienáveis os bens públicos não edificados, salvo os casos de permuta e de implantação de programas de habitação popular, mediante prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 18. Os bens imóveis públicos declarados de interesse histórico ou cultural e efetivamente tombados, somente podem ser utilizados para finalidades culturais, mediante autorização, e são inalienáveis.

Art. 19 Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

§ 1º - O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município, de que trata este artigo, devem ser anualmente atualizados,

garantindo-se o acesso às informações nele contidas.

§ 2º - Os imóveis não edificados deverão ser murados ou cercados e identificados com placas indicativas da propriedade municipal.

Art. 20. É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções, estritamente, necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas, desde que, devidamente, justificada, mediante apresentação do plano de trabalho à Câmara Municipal.

Art. 21. O Município, preferencialmente, à venda ou à doação de seus bens, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.

§ 1º As doações devem conter, obrigatoriamente, a cláusula de reversão, em caso de desvio de finalidade, como garantia de prevalência do interesse público.

§ 2º A dação em pagamento e a permuta dependem de prévia autorização legislativa, e havendo mais de um credor interessado, promover-se-á a licitação.

§ 3º A concorrência poderá ser dispensada por lei, tratando-se de bens imóveis, quando o uso se destinar a entidades assistenciais, devidamente, justificado o fim a que se destina.

§ 4º Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do setor de patrimônio municipal.

§ 5º Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 22. O uso especial de bem patrimonial do Município, por

terceiro, será objeto, na forma da lei, e mediante contrato, de:

- I - concessão
- II - permissão
- III - cessão
- IV - autorização

Art. 23. Vetado

CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. A administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, de qualquer dos poderes do Município de Itabela obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até 2 anos, prorrogável uma única vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de

provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego público;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivo e, os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - garantir ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII - direito de greve ao servidor público, exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito municipal;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos IX e XIII deste artigo e nos artigos 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

a) é vedado ao município ultrapassar o limite de 49% com despesa de pessoal;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XVI - a proibição de acumular cargos estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XVII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XVIII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XIX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XX - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXI - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XXII - a averbação de tempo de serviço, para fins de aposentadoria dar-se-á a vista de certidão original fornecida pelo órgão responsável e mantenedor dos registros funcionais do servidor.

XXIII - a lei poderá estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir;

XXIV - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

XXV - a não observância do disposto nos incisos II e III, deste artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

XXVI - a lei disciplinará as formas de participação do cidadão na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

a) as reclamações relativas a prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao cidadão e a avaliação periódica, externa e interna da qualidade dos serviços;

b) o acesso dos cidadãos a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, incisos X e XXXIII, da Constituição Federal;

c) a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública;

§ 1º Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública,

suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 2º O membro de poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso o disposto nos incisos IX e X deste artigo.

§ 3º A lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido em qualquer caso o disposto no inciso IX deste artigo.

§ 4º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente, nos meses de janeiro e julho os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 5º Fica vedada, no âmbito do Poder Executivo, a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta.

§ 6º Fica vedada, no âmbito do Poder Legislativo, a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de Vereador, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, função gratificada.

§ 7º É vedada a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual algum dos sócios seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou por afinidade, até o segundo grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidentes de fundações e autarquias,

Vereadores e dos titulares de cargos de direção no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, obedecendo à iniciativa de cada caso.

§ 8º O nomeado designado ou contratado, antes da posse, bem como os sócios de pessoas jurídicas a serem contratadas em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, antes da contratação, declararão, por escrito, não ter relação de matrimônio, união estável ou de parentesco que importe em prática vedada na forma dos §§ 5º, 6º e 7º, deste artigo.

Art. 25. Ao servidor público da administração direta, estadual ou distrital, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

Art. 26. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos;

IV - planos de carreira voltados à profissionalização;

V - plano de vencimento para os cargos efetivos e em comissão, respeitado o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores, observado que o maior vencimento jamais será superior a 90% (noventa por cento) do subsídio do Prefeito;

VI - intervalo de trinta minutos, a cada três horas de trabalho, para a servidora em período de lactação amamentar o filho, até o sexto mês;

VII - licença-prêmio, após cada quinquênio de serviço público municipal, pelo período de 3 meses, nos termos da lei.

§ 2º É assegurado aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 27. São direitos dos servidores, além de outros que visem a melhoria de sua condição funcional, estabelecidos em lei:

I - piso de vencimento não inferior ao salário mínimo nacionalmente unificado;

II - irredutibilidade do vencimento, ressalvado o disposto no art. 21, IX e nos arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

III - garantia de vencimento nunca inferior ao piso, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria do mês de dezembro;

V - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

VI - salário-família e auxílio-reclusão, para os servidores, segurados e seus dependentes, pagos àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior ao salário mínimo, nos termos da lei;

VII - duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 40 semanais, com intervalo de 2 horas, para refeição e descanso;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente, aos domingos;

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) a do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais do que o vencimento normal;

XI - licença à gestante, sem prejuízo do cargo e do vencimento, com duração de cento e vinte dias, podendo, nos termos da Lei, ser ampliada por mais sessenta dias;

XII - licença-paternidade, sem prejuízo do cargo e do vencimento, com duração de 5 dias nos termos fixados em lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - participação nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de decisão e deliberação;

XV - remuneração do titular quando em substituição ou designado para responder pelo expediente;

XVI - percepção dos vencimentos e proventos até último dia do mês a que correspondem;

XVII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XVIII - a livre associação sindical;

XIX - a greve nos termos e nos limites definidos em lei específica federal;

XX - proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 28. São estáveis após 3 anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade.

Art. 29. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município de Itabela, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º, deste artigo, da seguinte forma:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher;

b) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 anos, em relação ao disposto no § 1º, III, *a*, deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica e da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para concessão da pensão, na forma da lei, observado o disposto no art. 23, IX.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 Aplica-se o limite fixado no art. 23, IX, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 O Município de Itabela, desde que institua regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, de que trata o art. 201, da Constituição Federal.

§ 15 Observado o disposto no art. 202, da Constituição Federal, lei complementar federal disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender os servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16 Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15, poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. O governo do Município de Itabela é exercido pelos poderes Legislativo e Executivo que devem coexistir independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. Salvo as expressas exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a ambos os Poderes delegarem competência entre si.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

Art. 30-A. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores, eleitos na forma estabelecida na Constituição da República e na legislação eleitoral.

§ 1º O número de Vereadores a compor a Câmara Municipal, para o mandato subsequente, será estabelecido por lei complementar, que

deverá ser aprovada no 2º período legislativo da penúltima sessão legislativa da legislatura em curso, e, proporcionalmente, à população do Município de Itabela, na forma cominada pelo art. 29-A, da Constituição Federal, a partir da divulgação oficial ou certidão do IBGE sobre o número atualizado dos seus habitantes.

§ 2º Cada legislatura durará 4 anos, compreendendo 4 sessões legislativas e 8 períodos legislativos.

Art. 30-B. À Câmara Municipal é assegurada autonomia administrativa e financeira, na forma desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária anual dentro dos limites fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 30-C. A Câmara Municipal será representada, judicial e extrajudicialmente, por seu Presidente.

Art. 30-D. Salvo disposição legal em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre o processo de votação e quórum qualificado.

Art. 31. Revogado

Art. 32. Revogado

Art. 33. A Câmara Municipal reunir-se-á em cada ano na sua sede, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e Plano Plurianual (PPA).

§ 3º A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 4º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo seu Presidente para compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

II - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 5º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

§ 6º As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por 2/3 de seus membros, quando ocorrer motivo de extrema relevância.

Seção I

DA MESA DIRETORA

Art. 34. A Mesa Diretora, órgão de representação da Câmara Municipal, terá suas atribuições definidas no Regimento Interno e observará as normas desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A Mesa Diretora da Câmara será composta,

conforme preceituado no Regimento Interno, e empossados no dia 1º de janeiro, para um mandato de 2 (dois) anos, improrrogáveis por igual período, permitida a recondução dos empossados aos respectivos cargos, no curso da mesma legislatura.

Art. 35. A eleição para composição da Mesa Diretora, na transição entre os biênios da mesma legislatura, será realizada no mês de dezembro da 2ª sessão legislativa de cada legislatura.

Art. 35 A. A Mesa Diretora, órgão de representação da Câmara Municipal, terá suas atribuições definidas no Regimento Interno e observará as normas desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A Mesa Diretora da Câmara será composta, conforme preceituado no Regimento Interno, e empossados no dia 1º de janeiro, para um mandato de 2 (dois) anos, improrrogáveis por igual período, não se permitindo a recondução dos empossados aos respectivos cargos, no curso da mesma legislatura.

Art. 36. A eleição para composição da Mesa Diretora, na transição entre os biênios da mesma legislatura, será realizada no mês de dezembro da 2ª sessão legislativa de cada legislatura.

Seção II

DOS VEREADORES

Subseção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 38. Os Vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Art. 39. O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal na última sessão legislativa de cada legislatura, para ter vigência na subsequente, por voto da maioria dos seus membros, vedada a concessão de ajuda de custo ou outra gratificação extra, a qualquer título.

§ 1º Na hipótese de a Câmara deixar de exercer o dever legislativo de que trata este artigo, ficarão mantidos, para a legislatura subsequente, os valores fixados, a título de subsídio, e vigentes no último exercício da legislatura anterior, admitindo-se apenas a sua atualização monetária pelo mesmo e oficial índice utilizado pelo Governo Federal.

Subseção II

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 40. É vedado ao Vereador:

I - Desde a diplomação:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum nas entidades indicadas na alínea anterior.

II - Desde a Posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato de pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum nas entidades indicadas no inciso I, alínea a ;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a ;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Subseção III

DA PERDA DO MANDATO

Art. 41. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a 1/3 (terça parte) das sessões ordinárias da Câmara, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade, ou, ainda, deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante protocolo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa e contraditório, em ambos os casos;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado;

VII - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Casa, ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será

decidida pela Câmara, por voto nominal e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Subseção IV

DAS PRERROGATIVAS

Art. 42. São prerrogativas do Vereador:

I - licenciar-se para tratamento da própria saúde, devidamente comprovado;

II - licenciar-se para tratar de interesses particulares, por prazo nunca inferior a 60 (sessenta) dias por sessão legislativa, com a restrição para reassumir na vigência da licença.

III - licenciar-se para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV - investir-se no cargo de Secretário Municipal;

V - substituir o Prefeito;

VI - receber, até o último dia do mês correspondente, o seu subsídio;

VII - investir-se no cargo de direção e assessoramento superior da administração pública estadual e federal.

§ 1º As licenças concedidas pelos motivos mencionados nos incisos I e III, serão remuneradas por todo o período.

§ 2º A licença concedida pelo motivo mencionado no inciso II, não será inferior a 60 dias e sem remuneração.

§ 3º Nos casos dos incisos IV, V e VII, o afastamento dar-se-á sem a remuneração do cargo de Vereador.

§ 4º Na hipótese do inciso III a aprovação do pedido de licença se dará no Expediente das Sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

Art. 42-A. O Vereador, quando a serviço ou em missão de representação do Poder Legislativo, fará *jus* às despesas de transporte, refeições e pernoite, mediante comprovação com documentos hábeis.

Art. 42-B. No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas do Município, podendo diligenciar pessoalmente ou mediante petição, junto aos órgãos da administração direta e indireta devendo ter prioridade no atendimento, somente quando o assunto for de eminente interesse público.

Subseção V

DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 42-C. Constituem infrações político-administrativas pelos Vereadores:

- I – residir, ininterruptamente, fora do Município;
- II - utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Subseção VI

DOS SUPLENTES

Art. 43. Os suplentes serão convocados para substituir o Vereador licenciado ou afastado, na forma desta Lei Orgânica, por prazo superior a 60 dias.

Art. 44. O suplente poderá, dentro de 48 horas do recebimento da convocação, desistir de assumir o exercício da vereança, mediante motivo devidamente justificado.

Parágrafo único. No caso do *caput*, a Presidência convocará o segundo suplente, prevalecendo a convocação da data do afastamento do titular.

Subseção

DAS COMISSÕES

Art. 45. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição de cada Mesa e de comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de 1/3 dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º Às comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da Câmara, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Seção III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 46. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, salvo as hipóteses previstas no art. 47, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III - planos e programas municipais de desenvolvimento;

IV - transferência provisória da sede do Governo Municipal;

V - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração do Poder Executivo;

VI - criação e estruturação de secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;

VII - aquisição, administração, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis do Município;

VIII - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

IX - proteção, recuperação e incentivo à preservação do meio ambiente e o combate à poluição;

X - saúde e assistência pública e proteção das pessoas portadoras de deficiência;

XI - proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

XII - evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

XIII - abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

XIV - o incentivo à indústria, ao comércio e ao turismo;

XV - a promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

XVI - combate às causas de pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XVII - registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

XVIII - uso e armazenamento dos seus agrotóxicos, seus componentes e afins;

XIX - as finanças do Município;

XX - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

XXI - concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;

XXII - concessão de direito real de uso de bens públicos;

XXIII - plano diretor, código de postura, código de obras públicas e demais planos e programas de governo;

XXIV - denominação e alteração de vias e logradouros públicos;

XXV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XXVI - organização e prestação de serviços públicos;

XXVII - autorizar a realização de empréstimos ou créditos internos e externos de qualquer natureza, de interesse do Município;

XXVIII - sistema viário municipal.

Art. 47. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa Diretora;

II - elaborar seu regimento interno;

III - dispor, através de lei complementar, sobre os assuntos que tratem da organização, funcionamento, criação, reestruturação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

IV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V - conceder licença para afastamento ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, e aos Vereadores;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

VIII - solicitar, quando couber, intervenção estadual no Município;

IX - pronunciar-se sobre incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas do território municipal, quando solicitado pela Assembléia Legislativa;

X - fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos termos da Constituição Federal;

XI - fixar o subsídio dos Vereadores, na forma estabelecida pela Constituição Federal;

XII - julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XIII - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos administrativos dos órgãos do Poder Executivo, incluídos os das entidades da administração indireta e das fundações públicas municipais;

XIV - autorizar, por deliberação de 2/3 de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

XV - processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos crimes de responsabilidade e nas infrações político-administrativas e os Secretários Municipais, nos crimes e nas infrações da mesma natureza conexos àqueles;

XVI - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVII - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, nos casos previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;

XVIII - destituir sua Mesa Diretora ou qualquer de seus membros na forma regimental;

XIX - conhecer da renúncia do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador;

XX - afastar o Prefeito, o Vice-Prefeito e Vereador definitivamente do exercício do cargo, nos termos desta Lei Orgânica;

XXI - instituir o Código de Ética dos Vereadores e de seus servidores.

Art. 47-A. A Câmara Municipal poderá convocar, por deliberação da maioria de seus membros, Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, bem como encaminhar ao Prefeito Municipal pedido de informação, importando, em qualquer dos casos apontados, infração político-administrativa a recusa de comparecimento, de prestação de informação ou a prestação de informação incorreta.

Seção IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções.

Subseção II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 49. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;
- II - do Prefeito;
- III - de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município;

§ 1º - A Lei Orgânica não pode sofrer emenda enquanto vigorar intervenção no Município, ou na ocorrência de Estado de Sítio ou Estado de Defesa.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em 41

ambos, dois terços dos votos favoráveis dos membros da Câmara.

§ 3º - Na discussão de proposta popular de emenda é assegurado a sua defesa, em comissão e em plenário por um dos signatários.

§ 4º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda, rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

§ 6º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que:

I - atentar contra a harmonia e independência dos Poderes;

II - ferir os direitos e garantias individuais;

III - contrariar princípios constitucionais.

Subseção III

DAS LEIS COMPLEMENTARES E ORDINÁRIAS

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores em número de 5% do eleitorado do Município.

Art. 50-A. Não será admitida a discussão e votação de lei, sem haver, no mínimo, o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, na forma do respectivo Regimento Interno.

Art. 51. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos sob a iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 52. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência, a qualquer tempo, para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Indicado e justificado o pedido de urgência na mensagem enviada à Câmara Municipal, se esta não se manifestar sobre a proposição em até 45 dias, será ela incluída na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º Esse prazo não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 53. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Câmara Municipal encaminhará respectivo autógrafo ao Prefeito Municipal para sanção, acaso venha a aquiescer.

§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 horas, daquele prazo, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alíneas, sendo vedada a sua utilização para mera supressão de locuções nestes inseridas.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 dias, do recebimento do projeto, acrescido das 48 horas, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal promulgá-lo.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara Municipal dentro de 30 dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absolutas dos vereadores, em única votação nominal.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação, ao Prefeito.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de 48 horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 54. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 55. As leis complementares serão discutidas e votadas em 2 turnos, com interstício, entre ambos, de 48 horas e aprovadas por maioria absoluta de votos.

Art. 56. Serão complementares as leis que dispuserem sobre:

- I - atribuições do Vice- Prefeito;
- II - regime jurídico dos servidores;
- III - os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- IV - plano de carreira para os servidores públicos municipais;
- V - plano diretor;
- VI - código tributário;
- VII - código de posturas;
- VIII - código de obras;
- IX - suplementação de legislação federal, estadual e desta Lei Orgânica;
- X - organização do sistema municipal de educação;
- XI - estatuto do magistério municipal.

Art. 57. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 57-A. As leis ordinárias serão discutidas e votadas em 2 turnos e aprovadas pela maioria simples de votos.

Art. 57-B. São de iniciativa privativa da Câmara Municipal as leis que dispuserem sobre:

I - a fixação ou alteração e a revisão anual dos subsídios do Prefeito, do Vice - Prefeito e dos Secretários Municipais;

II - a fixação ou alteração e a revisão anual dos subsídios dos Vereadores.

Subseção IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 57-C. Os decretos legislativos serão discutidos e votados, em turno único, e aprovados pela maioria simples de votos.

Parágrafo único. Excetua-se do *caput* os decretos legislativos que dispuserem sobre prestação de contas, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios ou do Estado, acaso aquele venha a inexistir, sendo exigido 2/3 dos votos dos membros da Câmara Municipal, para rejeição do respectivo parecer.

Art. 57-D. São de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal, os decretos legislativos que dispuserem sobre os incisos V, VI, VII, X, XIII, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXII do art. 47, desta Lei Orgânica, e de outros fatos de efeitos externos que dependam da manifestação do Poder Legislativo.

Art. 57-E. As resoluções serão discutidas e votadas, em turno único e aprovadas pela maioria simples de votos.

Art. 57-F. São da iniciativa exclusiva da Câmara Municipal as resoluções que dispuserem sobre os incisos II, VIII, XIV, XV, XX, do art. 47, desta Lei Orgânica e de outros fatos de efeitos internos para a Câmara Municipal.

Art. 58. Revogado

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Seção I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 59. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal poderá delegar atribuições administrativas aos Secretários Municipais.

Art. 60. O Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos na forma estabelecida na Constituição da República e na Legislação Eleitoral, tomarão posse e assumirão o exercício em Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal no dia 1º de janeiro do ano subsequente à sua eleição e prestarão o seguinte compromisso: Prometo manter, defender e cumprir

a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado da Bahia, a Lei Orgânica do Município de Itabela e as demais Leis decorrentes, promover o bem geral do povo e exercer o cargo sob a inspiração da lealdade e da honestidade.

§ 1º Os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito serão declarados vagos pela Mesa da Câmara se, eleitos e diplomados, não assumirem os respectivos cargos, decorridos 10 dias da data fixada para a posse, salvo motivo de força maior, aceito pela Câmara Municipal.

§ 2º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública circunstanciada de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo e publicada no Diário Oficial da Câmara Municipal, no prazo máximo de 30 dias.

Art. 60-A. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado.

Art. 61. Revogado

Art. 62. Em caso de impedimento simultâneo dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, será sucessivamente chamado ao exercício da governança o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 63. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, a Presidência da Câmara Municipal fará comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, para proceder à eleição, 90 dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância simultânea dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nos 2 primeiros anos do mandato, far-se-á eleição 90 dias após a abertura da última vaga.

§ 2º Se a vacância ocorrer nos 2 últimos anos, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 dias depois da abertura da última vaga, na forma que a lei estabelecer.

§ 3º Em qualquer dos casos, os eleitos completarão o período dos seus antecessores.

§ 4º O Prefeito e o Vice-Prefeito terão de fixar residência na sede do Município

Art. 64. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

III - em gozo de férias.

§ 1º O pedido de licença dependerá de apreciação do plenário da Câmara Municipal.

§ 2º Nos casos dos incisos I a III, o Prefeito licenciado fará *jus* ao subsídio integral.

§ 3º A extinção, a suspensão ou a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerão na forma e nos casos previstos na Constituição da República, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 65. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção da administração municipal;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V - nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais auxiliares;

VI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, quando o interesse da administração o exigir ou, no recesso, em caso de relevante interesse municipal, a ser devidamente evidenciado e justificado;

VII - apresentar, à Câmara Municipal, projeto de lei dispendo sobre regime de concessão e permissão de serviços públicos;

VIII - propor, à Câmara Municipal, projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

IX - apresentar à Câmara Municipal, até 45 dias após a sua sessão inaugural, mensagem e plano de governo sobre a situação do Município, solicitando as medidas de interesse público que julgar necessárias;

X - propor, à Câmara Municipal, a contratação de empréstimos para o Município;

XI - apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório sobre o andamento das obras e serviços municipais;

XII - propor, à Câmara Municipal, projeto de lei sobre criação, alteração das secretarias municipais, inclusive sobre suas estruturas e atribuições;

XIII - propor, à Câmara Municipal, a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos;

XIV - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

XV - prover cargos e funções públicas e praticar atos administrativos referentes aos servidores municipais, na forma da Constituição da República e desta Lei Orgânica;

XVI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento e arruamento, obedecidas as normas municipais;

XVII - prestar, à Câmara Municipal, as informações solicitadas no prazo de 30 dias, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

XVIII - administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos, dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

XIX - colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XX - propor, à Câmara Municipal, alterações de legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como de alterações nos limites das zonas urbanas e de expansão urbana;

XXI - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXII - propor, à Câmara Municipal, o Plano diretor;

XXIII - oficializar e denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis;

XXIV - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento de suas decisões;

XXV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

XXVI - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

XXVII - propor a criação, a organização e a supressão de distritos, observada a legislação estadual e critérios a serem estabelecidos em lei;

XXVIII - assinar convênios de natureza urgente, sem ônus para o Município, encaminhando-os, à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias para aprovação;

XXIX - prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro de 60 dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXX - mudar temporariamente a sede da Prefeitura, em caso de grave perturbação da ordem pública;

XXXI - decretar, nos termos da lei, a desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XXXII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;

XXXIII - fixar o horário para funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, segundo a conveniência pública;

XXXIV - conceder o licenciamento de carros de aluguel;

XXXV - encaminhar à Câmara Municipal, dentro de 180 dias após a publicação desta lei, projeto de lei que regule a administração dos cemitérios municipais;

XXXVI - exercer outras atribuições previstas em lei.

Parágrafo único. As competências definidas nos incisos XXI e XXIII, não excluem a competência do Poder Legislativo nessas matérias.

Art. 65-A. O Prefeito poderá, por decreto, delegar a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

Seção III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 66. São crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas do Prefeito:

I - os previstos nos incisos I a XV do art. 1º e incisos I a X, do art. 4º, respectivamente do Decreto-Lei nº. 201, de 27 de fevereiro de 1967;

II - fixar domicílio, ininterruptamente, fora do Município;

III - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com órgãos da administração direta, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes na alínea a, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado no que couber, o disposto no art. 38 da Constituição da República;

IV - desde a posse:

a) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

b) patrocinar causas em que seja interessado o Município ou qualquer das entidades referidas nas alíneas do inciso III;

c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada.

V - atos que atentem contra:

a) a autonomia do Município;

b) o livre exercício dos Poderes Legislativo e Executivo, ou de autoridade constituída;

- c) o exercício dos direitos públicos, políticos, individuais e sociais;
- d) a probidade na administração;
- e) a lei orçamentária;
- f) o cumprimento das leis e das decisões judiciais;
- g) a existência da União, do Estado e do Município.

VI - deixar de repassar à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhe pertence.

Art. 66-A. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

I - pelo Tribunal de Justiça deste Estado, nos crimes comuns, nos termos da legislação federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade e nas infrações político-administrativas nos termos do Decreto-Lei nº. 201/67, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º Admitir-se-á denúncia por Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.

§ 2º A denúncia será lida em sessão imediatamente posterior ao dia de seu recebimento e despachada para avaliação a uma comissão especial eleita, composta de 3 membros, observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

§ 3º A comissão a que alude o inciso anterior deverá emitir parecer prévio no prazo de 10 dias, indicando se a denúncia deve ser transformada em acusação ou não.

Art. 66-B. Admitida a acusação contra o Prefeito Municipal, por 2/3 dos membros da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas, observando-se o rito previsto pela legislação federal específica, em consonância com a Constituição Federal de 1988.

Art. 67. Revogado

Art. 68. O Prefeito será afastado de suas funções, quando:

I - nas infrações penais comuns, uma vez recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado, venha este a julgar pela sua procedência e determinando seu afastamento, e não haja qualquer expediente recursal com efeito suspensivo, por ele auferido, em face da referida decisão judicial;

II - nos crimes de responsabilidade e nas infrações político-administrativas, após a instauração do processo pela Câmara Municipal, venha o Plenário a julgar pela acolhimento da acusação.

§ 1º Se decorrido o prazo de 90 dias, e o julgamento pela Câmara Municipal não for procedido, findar-se-á o respectivo processo político-administrativo.

§ 2º A perda do mandato do Prefeito será decidida por, pelo menos, 2/3 dos membros da Câmara Municipal, pelo voto nominal.

§ 3º Não participará do processo, nem do julgamento, o Vereador denunciante.

§ 4º O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

§ 5º O Regimento Interno da Câmara Municipal definirá os procedimentos a serem observados, desde o acolhimento da denúncia até sua conclusão, com base, estritamente, no rito previsto pelo Decreto-Lei nº. 201/67.

Art. 68-A. O Prefeito perderá o mandato, por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

- I - sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado;
- II - perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- III - o decretar a Justiça Eleitoral;
- IV - renunciar por escrito;
- V - não comparecer para a posse, nos termos previstos nesta Lei Orgânica;
- VI - infringir as normas desta Lei.

Seção IV

DOS AUXILIARES DOS PREFEITOS

Art. 69. Os Secretários Municipais, agentes políticos, são auxiliares diretos do Prefeito, ao qual competirá nomeá-los, desde que cidadãos brasileiros, nato ou naturalizado, maiores de 18 anos e no pleno exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo único. O número e a competência das Secretarias Municipais serão definidos em lei complementar, que também determinará os deveres e as responsabilidades dos Secretários.

Art. 69-A. Ao Secretário Municipal compete, além do estabelecido em legislação municipal diversa, as seguintes atribuições:

- I - coordenar e supervisionar a execução das atividades e programas da secretaria, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Prefeito;
- II - sugerir ao Prefeito diretrizes para o planejamento municipal;
- III - propor à Administração Municipal, de forma integrada com os órgãos setoriais competentes, prioridades orçamentárias relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas;

IV - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

V - apresentar ao Prefeito relatório anual das atividades de suas secretarias;

VI - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado for, para a prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo único. A infringência do inciso VI sem comprovada justificativa, importará em crime de responsabilidade.

Art. 69-B. Os auxiliares diretos do Prefeito, assim como este e o Vice-Prefeito, prestarão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo ou função.

Art. 69-C. São solidariamente responsáveis com o Prefeito os auxiliares diretos, pelos atos que, em conjunto, vierem a assinar, ordenar ou praticar.

Art. 70. Os auxiliares diretos do Prefeito, assim como este e o Vice-Prefeito, prestarão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo ou função.

Art. 71. São solidariamente responsáveis com o Prefeito os auxiliares diretos, pelos atos que, em conjunto, vierem a assinar, ordenar ou praticar.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I

DA TRIBUTAÇÃO EM GERAL

Art. 72. Compete ao Município de Itabela instituir:

I - os impostos previstos na Constituição Federal, sob competência municipal;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviço público de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§ 3º A arrecadação e a fiscalização dos tributos municipais são de competência do Poder Público local.

§ 4º A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II - lançamento de tributos;
- III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias; e
- IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou judicial.

Seção II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 73. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- IV - utilizar tributos, com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos;

VI - conceder qualquer anistia, isenção ou remissão de tributos, sem lei específica municipal que assim autorize;

VII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, vinculados as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais, trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso VII, alínea a, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VII, alínea a e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas por normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifa pelo usuário, nem exonerem o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º A contribuição de que trata o artigo 72, inciso IV, só poderá ser exigida após decorridos 90 dias da publicação da lei que a houver instituído ou modificado, não se lhe aplicando o disposto no inciso III, alínea b.

§ 4º As proibições expressas no inciso VII, alínea b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer anistia, isenção ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica municipal.

§ 7º A autoridade municipal, ou servidor público municipal, comissionado, ou não, responde civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência de tributos, ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

§ 8º As isenções somente devem ser concedidas quando assumam sentido social evidente.

§ 9º Os favores fiscais podem ser revogados a qualquer tempo.

§ 10. As isenções não podem ultrapassar os limites objetivos de sua destinação.

§ 11. As isenções não podem abranger as taxas remuneratórias de serviços prestados pelo Município.

§ 12. A isenção, anistia e remissão relativas a tributos e penalidades só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

§ 13. Lei complementar disporá, com fundamento nesta Lei, no Sistema Tributário Nacional e nas normas gerais de Direito Tributário, outrora instituídos por lei complementar nacional, sobre o Sistema Tributário Municipal.

Art. 73-A. É vedada a cobrança de taxas pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder.

Seção III

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 74. Compete ao Município de Itabela instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, na forma da Constituição Federal e da Lei Complementar 116/2003.

§ 1º O imposto previsto no inciso I será progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto sobre a transmissão inter vivos, de que trata o inciso II, recai sobre os bens situados no Município, e não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, incidindo sobre a transmissão por ato oneroso inter vivos de bens imóveis e direitos a eles relativos.

§ 3º Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que lei prévia o estabeleça.

§ 4º A lei não terá efeito retroativo em relação a fato gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que os houver instituído.

§ 5º Poder de polícia é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e

do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública e o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 6º Considera-se serviço público utilizado pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por este usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

§ 7º Considera-se serviço público:

- a) específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;
- b) divisível, quando suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Art. 75. Revogado

Seção IV

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 76. Pertencem ao Município de Itabela:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo ente municipal, suas autarquias, fundações que instituir ou manter;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis em seu território situados, cabendo-lhe a totalidade, quando da hipótese de opção, a que se refere o art. 153, § 4º, III, da Constituição Federal;

III - cinquenta por cento da arrecadação do Estado da Bahia do imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - A quota-parte de vinte cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado da Bahia sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, na forma do art. 158, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal;

V - A quota-parte de vinte e três inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, mediante repasse ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de transferências mensais, na copiosa proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, após informação oficial e anual oferecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas sobre o contingente populacional do Município de Itabela;

VI - A quota-parte de vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado da Bahia, relativos ao produto da arrecadação pela União do imposto sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações estaduais de produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal;

VII - A quota-parte de vinte e cinco por cento destinados aos entes municipais, a partir do montante percebido pelo Estado da Bahia do percentual de vinte e nove inteiros por cento destinado aos Estados pela União, com o produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, da Constituição Federal, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo constitucional.

Art. 77. O Município acompanhará efetivamente os cálculos das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado da Bahia, na forma da lei complementar, nos termos do art. 161, III, da Constituição Federal.

Art. 78. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante arrecadado de cada um dos seus próprios tributos e o valor dos recursos auferidos, mediante as transferências realizadas.

Art. 79. Revogado

Art. 80. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 81. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário em decorrência de calamidade pública.

Art. 82. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento ao correspondente encargo.

Art. 83. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições oficiais, salvo em casos previstos em Lei

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 84. Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e

prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, sempre, quando possível, após discussão com entidades representativas da comunidade.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º A lei orçamentária anual identificará, individualizando-os, os projetos e atividades, segundo a sua localização, dimensão, características principais e custo.

Art. 85. O orçamento anual do Município deverá prever a aplicação de, pelo menos, vinte e cinco por cento, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, especialmente, para o pré-escolar, infantil e fundamental, assim como, no mínimo, quinze pontos percentuais, sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, da Carta Magna de 1988, para as ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 211, § 2º, 212, da Constituição da República, e art. 77, inc. III, do correlato ADCT.

Art. 86. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidas neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais setoriais previstos nesta Lei Orgânica, exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, na forma prescrita no Regimento Interno.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente de Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que a modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida municipal;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto da proposta ou projetos de lei;

§ 4º - As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações dos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei e nos seguintes prazos:

I - diretrizes orçamentárias até 30 de abril;

II - plano plurianual e orçamento anual até 31 de outubro.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 86-A. Não tendo o Poder Legislativo recebido a proposta de orçamento anual até a data prevista no inciso II, do § 6º, do art. 86, será considerada como projeto, a lei orçamentária vigente, pelos valores da sua edição inicial, monetariamente corrigido pela aplicação do índice inflacionário oficial utilizado pelo Governo Federal, respeitado o princípio do equilíbrio orçamentário.

Art. 86-B. Aplicar-se-á, para o ano subsequente, a lei orçamentária vigente, pelos valores da edição inicial, monetariamente

corrigido pela aplicação de índice inflacionário oficial utilizado pelo Governo Federal, caso o Legislativo, até 31 de dezembro, não tenha votado a proposta de orçamento.

Art. 86-C. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o último dia de cada mês, a posição da Dívida Fundada Interna e Externa e da Dívida Flutuante do Município no mês anterior, indicando, dentre outros dados, o tipo de operação de crédito que a originou, as instituições credoras, as condições contratuais, o saldo devedor e o perfil de amortização.

Art. 86-D. O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara pelo Poder Executivo e publicado, mensalmente, até o dia 20, no Diário Oficial do Município.

Art. 87. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 88. A previsão orçamentária e a sua execução definirão que a despesa total com pessoal do Município de Itabela não ultrapassarão o limite de sessenta pontos percentuais da sua Receita Corrente Líquida, observando-se a distribuição disposta pelo art. 20, inc. III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 89. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos

suplementares ou especiais, com a finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina esta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos do Município;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, decretada pelo Prefeito e homologada pelo Governo do Estado.

Art. 90. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 1º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal, adotar-se-ão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos 20% (vinte pontos percentuais) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 2º Se as medidas adotadas com base no § 1º não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa, objeto da redução de pessoal.

§ 3º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 4º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 4 (quatro) anos.

§ 5º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 2º.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Art. 91. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades desta administração pública municipal, quanto à legitimidade, à legalidade, à economicidade, à aplicação das subvenções e à renúncia de receitas, é exercida:

I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo;

II - pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º O controle externo da Câmara Municipal é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, ao qual compete:

I - emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito tenha prestado anualmente, incluídas as contas da Câmara Municipal, que serão encaminhadas à referida Corte de Leis até 31 de março;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal a qualquer título, na administração direta e indireta, nestas incluídas as fundações criadas e mantidas pelo Município, bem como as concessões de aposentadorias e de pensões, com a ressalva de melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

IV - realizar, quando solicitado, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos órgãos da administração;

V - fiscalizar a aplicação de qualquer recurso financeiro recebido de órgãos ou entidades do Estado e da União por força de convênio, acordo, ajuste, auxílio e contribuições, ou atos análogos;

VI - aplicar aos responsáveis, constatada a ilegalidade ou irregularidade de contas, as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, além de multa proporcional ao dano causado ao erário público, sem prejuízo da ação criminal cabível;

VII - determinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei nas irregularidades ou ilegalidades;

VIII - representar ao poder competente o autor da irregularidade ou do abuso, imediatamente após apuração do ato;

IX - responder a consultas sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, relativas à matéria sujeita à sua fiscalização.

§ 3º O parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios consistirá na apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro, deixando apenas de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º Para efetivação da auditoria prevista no §2º, do inciso IV, em órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município, o solicitante deverá remeter ao Tribunal de Contas dos Municípios, nos termos e nos prazos estabelecidos, os balancetes, balanços, demonstrativos e documentos que forem solicitados.

§ 5º O Tribunal de Contas dos Municípios, em qualquer hipótese, para emitir parecer prévio das contas prestadas pelo Prefeito, pode requisitar documentos, determinar inspeções e auditorias e ordenar as diligências que se fizerem necessárias à correção de erros, irregularidades, abusos e ilegalidade.

§ 6º As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, na Secretaria da Câmara Municipal, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei, a partir da remessa ao Tribunal de Contas.

§ 7º No exercício do controle externo caberá à Câmara Municipal, além do disposto nesta Lei Orgânica:

I - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

II - julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução do plano de governo;

III - realizar, diretamente ou por delegação de poderes, inspeções sobre quaisquer documentos da gestão administrativa direta ou indireta municipal, bem como a conferência de saldos e valores declarados existentes ou disponíveis em balancetes e balanços;

IV - representar à autoridade competente o responsável por infrações administrativas passíveis de pena.

§ 8º A Câmara Municipal, ao deliberar sobre as contas prestadas pelo Prefeito, observará:

I - o dever institucional, por força do mandamento previsto na Constituição Federal, independente de qualquer prazo, para julgar as contas, a partir da sessão em que for procedida a leitura do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios;

II - a leitura do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios ou do Estado deverá ser feita, em plenário, até a terceira sessão ordinária subsequente, a partir da data do recebimento daquele no recinto parlamentar;

III - concluídos os trâmites perante o Parlamento local, na forma prevista no Regimento Interno, as contas serão, para efeito de decisão final, incluídas, automaticamente, na Ordem do Dia, ficando sobrestadas as demais matérias até que se ultime a sua deliberação;

IV - na hipótese da rejeição das contas, obrigatoriamente, o Presidente da Câmara dará conhecimento do fato ao próprio Tribunal de Contas dos Municípios e ao Ministério Público local, para os devidos fins;

V - na apreciação das contas, a Câmara poderá converter o feito em diligência, para assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório ao gestor por elas responsável, a fim de possibilitar-lhe sanar quaisquer incongruências que venham a interferir na deliberação plenária, quando da sessão de julgamento;

VI - os prazos para julgamento ficam suspensos durante o recesso da Câmara Municipal, fluindo, a partir da retomada das suas atividades.

Art. 92. O Poder Executivo instituirá e manterá sistema de controle interno para:

I - criar condições indispensáveis a fim de assegurar a eficácia do controle externo e regularidade da realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e de orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos;

V - fiscalizar a aplicação dos recursos e execução de convênios, visando a prestação de contas, no que couber, ao Estado e à União;

VI - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento;

VII - comprovar a legalidade de atos e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

VIII - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IX - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, sob pena de solidariedade com o infrator, são obrigados a dar ciência à Câmara Municipal e, concomitantemente, ao Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato de classe é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 3º O controle interno previsto neste artigo abrangerá:

I - o acompanhamento da execução do orçamento municipal e dos contratos e atos jurídicos análogos;

II - a verificação:

a) da regularidade e contabilização dos atos que resultem na arrecadação de receitas e na realização de despesas;

b) da regularidade e contabilização de outros atos que resultem na aquisição ou extinção de direitos e obrigações;

c) o registro de fidelidade funcional dos agentes da administração e do responsável por bens e valores públicos.

III - a aplicação nos termos da Lei Complementar nº. 101, de 04.05.2000.

§ 4º Dentro dos prazos fixados pelo Tribunal de Contas dos Municípios, o Poder Público Municipal submeterá as contas da administração direta e indireta ao sistema de controle externo, mediante encaminhamento ao referido Tribunal e à Câmara Municipal.

§ 5º As contas referentes à aplicação de recursos transferidos do Estado ou da União serão prestadas na forma disciplinada pela legislação estadual e federal, conforme a procedência, podendo o Município suplementá-las sem prejuízo da inclusão na prestação anual de suas contas.

Art. 92-A. Os Poderes Legislativo e Executivo poderão manter, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais ou entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, delas darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

Art. 93. O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, em caso de não cumprimento do dever constitucional de prestar contas, incorrerão em crime de responsabilidade, nos moldes do Decreto-Lei nº. 201/67, e em ato de improbidade administrativa, conforme a Lei nº. 8.429/92.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 94. O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegurará a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observando os seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades sociais;
- VIII - busca de pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido às cooperativas, às empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte e às micro-empresas.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às cooperativas e às empresas brasileiras de capital nacional, principalmente às de pequeno porte localizadas no município.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências, para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade para criar ou manter:

I - regime jurídico das empresas públicas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias;

V - Orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

§ 4º O Município formulará programas de apoio e fomento às empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciais ou de serviços, incentivando seu fortalecimento, através de simplificação das exigências legais do tratamento fiscal diferenciado e de outros mecanismos previstos em lei.

CAPÍTULO II DO TURISMO

Art. 95. O eco-turismo municipal será efetivado com a garantia de aplicação anual de percentual a ser definido na lei orçamentária, em investimentos turísticos e promocionais que visem à:

I - promoção do produto turístico das áreas urbanas e rurais junto ao mercado;

II - elaboração anual do calendário de eventos;

III - inclusão do Município no roteiro integrado do turismo rural;

IV - priorização da realização anual de festejos culturais;

V - criação de um evento de grande porte, geralmente, anual, que enalteça as riquezas do Município, contribuindo para a divulgação e desenvolvimento do ecoturismo.

TÍTULO VII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA, DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO E SEUS INSTRUMENTOS.

Art. 96. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, visando assegurar:

I - o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território;

II - o acesso de todos os seus cidadãos às condições adequadas de moradia, transporte coletivo, saneamento básico, infra-estrutura viária, saúde, educação, cultura, esporte, lazer, abastecimento de alimentos, energia elétrica, água e combustível, assistência social, policiamento, comunicação, limpeza pública com coleta e tratamento do lixo e às oportunidades econômicas existentes no Município;

III - a segurança e a proteção do patrimônio paisagístico, arquitetônico, cultural e histórico;

IV - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente;

V - a qualidade estética e referencial da paisagem natural e agregada pela ação humana.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento e expansão urbana e de orientação de todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade, devendo abranger a totalidade do território do Município, definindo as diretrizes para o uso do solo e para os sistemas de circulação, condicionados às potencialidades do meio físico e ao interesse social, cultural e ambiental.

§ 2º A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor e na legislação urbanística dele decorrente.

§ 3º Para assegurar o cumprimento da função social da propriedade o Município deverá:

I - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor;

II - assegurar o adequado aproveitamento, pela atividade imobiliária, do potencial dos terrenos urbanos, respeitados os limites da capacidade instalada dos serviços públicos;

III - assegurar a justa distribuição dos ônus e encargos decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana e recuperar para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público.

§ 4º O direito de construir será exercido segundo os princípios previstos neste capítulo e critérios estabelecidos em lei.

§ 5º Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 6º O Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios, no prazo fixado em lei municipal;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante título de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 7º Entende-se por solo urbano aquele compreendido na área urbana e na área de expansão urbana.

§ 8º A alienação de imóvel posterior à data da notificação, para o especificado no § 6º não interrompe o prazo fixado para o parcelamento, a edificação e a utilização compulsórios.

Art. 97. O Município, para cumprir o disposto no art. 96, promoverá igualmente:

I - o controle da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, institucionais, de serviços, do uso residencial e da infra-estrutura urbana, das economias geradas no processo de urbanização;

II - a correta utilização de áreas de risco geológico e hidrológico, e outras definidas em lei, orientando e fiscalizando o seu uso e ocupação, bem como prevendo sistemas adequados de escoamento e infiltração das águas pluviais e de prevenção da erosão do solo;

III - o uso racional e responsável dos recursos para quaisquer finalidades desejáveis;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, social, ambiental, arquitetônico, paisagístico, cultural, turístico, esportivo, e utilização pública, de acordo com a sua localização e características;

V - ações precipuamente dirigidas às moradias coletivas objetivando dotá-las de condições adequadas de segurança e salubridade;

VI - o combate a todas as formas de poluição ambiental, inclusive a sonora e nos locais de trabalho;

VII - a preservação dos fundos de vale de rios, córregos e leitos em cursos não perenes, para canalização, áreas verdes e passagem de pedestre.

Parágrafo único. O Município formulará o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Sistema de Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição do Lixo, neste último caso, utilizando processos que envolvam sua reciclagem, e participará, isoladamente, ou em consórcio com outros Municípios da mesma região, constituindo-se o sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos e coleta de lixo.

Art. 97-A. O Município poderá, na forma da lei, obter recursos junto à iniciativa privada para a aquisição de obras e equipamentos, através de operações urbanas.

Art. 97-B. O Município, para assegurar os princípios e diretrizes da política urbana, poderá utilizar, nos termos da lei, dentre outros institutos, o direito de superfície, a transferência do direito de construir, a requisição urbanística e a contribuição de melhoria.

Parágrafo único. Equiparam-se aos instrumentos de que trata o caput, para idênticas finalidades, o instituto da usucapião especial de imóveis urbanos, de acordo com o que dispuser a lei.

Art. 97-C. Para a efetivação da política de desenvolvimento urbano, o Município adotará legislação de ordenamento do uso do solo urbano, compatível com as diretrizes do plano diretor.

Art. 97-D. A realização de obras, a instalação de atividades e a prestação de serviços por órgãos públicos municipais, estaduais ou federais e entidades particulares, não poderão contrariar as diretrizes do plano diretor e dependerão de prévia aprovação do Município, atendidos seus interesses e conveniências.

Parágrafo único. A prestação de serviços e a realização de obras públicas por entidades vinculadas ao Município, ao Estado ou à União deverão ser obrigatoriamente submetidas ao Município para aprovação ou compatibilização recíprocas.

Art. 97-E. O Município instituirá a divisão geográfica de sua área em distritos, a serem adotados com base para a organização de prestação dos diferentes serviços públicos.

Art. 97-F. Os bens públicos municipais dominicais, sendo estes os que integram o patrimônio do Poder Público, não utilizados, serão prioritariamente destinados, na forma da lei, a assentamentos da população de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos, assegurada a preservação do meio ambiente.

Art. 97-G. Os projetos de implantação de obras ou equipamentos, de iniciativa pública ou privada, que tenham, nos termos da lei, significativa repercussão ambiental ou na infra-estrutura urbana, deverão vir acompanhados de relatório de impacto de vizinhança.

§ 1º Cópia do relatório de impacto de vizinhança será fornecida gratuitamente quando solicitada, aos moradores da área afetada e suas associações.

§ 2º Fica assegurada pelo órgão público competente a realização de audiência pública, antes da decisão final sobre o projeto, sempre que requerido na forma da lei, pelos moradores e associações mencionadas no § 1º.

Art. 97-H. O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades com base num projeto de planejamento, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como instrumento de democratização da gestão da cidade, de estruturação da ação executiva e orientação da ação dos particulares.

§ 1º Considera-se processo de planejamento, a definição de objetivos determinados em função da realidade local e da manifestação da população, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º Os planos integrantes do processo de planejamento deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas gerais e setoriais segundo as quais o Município organiza sua ação.

§ 3º É assegurada a participação direta dos cidadãos, em todas as fases do planejamento municipal, na forma da lei, através das suas instâncias de representação, entidades e instrumentos de participação popular.

§ 4º Lei disciplinará a realização, a discussão, o acompanhamento da implantação, a revisão e atualização dos planos integrantes do processo de planejamento.

Art. 97-I. Integram o processo de planejamento os seguintes planos:

- I - o plano diretor, de elaboração e atualização obrigatória;
- II - o plano plurianual;
- III - os planos específicos.

Art. 97-J. Os planos vinculam os atos dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre os procedimentos e meios necessários à vinculação dos atos da administração, aos planos integrantes do processo de planejamento.

Art. 97-L. Compete ao Município implantar e manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais e outras de relevante interesse para o Município, garantindo seu acesso aos munícipes.

§ 1º O sistema de informações deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, precisão e segurança.

§ 2º Os agentes públicos e privados ficam obrigados a fornecer ao Município, nos termos da lei, todos os dados e informações necessárias ao sistema.

§ 3º O sistema de informações estabelecerá indicadores econômicos, financeiros, sociais, urbanísticos e ambientais, dentre outros, mantendo-se atualizado, de forma a permitir a avaliação, pela população, dos resultados da ação da administração.

Art. 98. Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, terá assegurado o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

O TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99. A ordem social tem por base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 100. A saúde é direito de todos a ser assegurado pelo Poder Público.

Art. 100-A. O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 100-B. O conjunto de ações e serviços de saúde de abrangência municipal integra a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, nos termos do disposto no art. 198, da Constituição Federal.

§ 1º A direção do Sistema Único de Saúde será exercida no âmbito do Município pela Secretaria Municipal de Saúde competente.

§ 2º O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social e de outras fontes que constituam um fundo específico regulado por lei municipal.

§ 3º É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe na direção, gerência ou administração de entidade ou instituição que mantenha contrato com o Sistema Único de Saúde, ou seja, por ele creditada.

§ 4º Para atendimento de necessidades coletivas urgentes e transitórias, decorrentes da situação de perigo iminente, de calamidade pública ou de ocorrência de epidemias, o Poder Público poderá requisitar bens e serviços, de pessoas naturais e jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização.

§ 5º É vedada a destinação de recursos públicos, a título de auxílios ou subvenções, a estabelecimentos privados de saúde com fins lucrativos.

Art. 100-C. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º As ações e serviços de saúde serão executados, preferencialmente, de forma direta pelo Poder Público e supletivamente através de terceiros, assegurando o estabelecido no art. 199, da Constituição Federal.

§ 2º É vedado cobrar do usuário pela prestação das ações e dos serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 3º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, vedada a participação direta e indireta de empresas ou capitais estrangeiros, nos termos no art. 199, da Constituição Federal.

§ 4º As instituições privadas, ao participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes gerais.

Art. 100-D. Compete ao Município, através do Sistema Único de Saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I - a assistência integral à saúde utilizando-se do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridades, instituições de distritos sanitários, alocação de recursos e orientação programática;

II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante ações referentes

à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, dos portadores de deficiência, saúde mental, odontológica e zoonoses;

III - permitir aos usuários o acesso às informações de interesse da saúde, e divulgar, obrigatoriamente, qualquer dado que coloque em risco a saúde individual ou coletiva;

IV - participar da fiscalização e inspeção de alimentos, compreendido inclusive o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;

V - participar da fiscalização e controle da produção, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e teratogênicos, bem como de outros medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e insumos;

VI - assegurar à mulher a assistência integral à saúde, pré-natal, no parto e pós-parto, bem como nos termos de lei federal, o direito de evitar e interromper a gravidez, sem prejuízos para a saúde, garantido o atendimento na rede pública municipal de saúde;

VII - resguardar o direito à auto-regulação da fertilidade com livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação, como para evitá-la, provendo meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

VIII - participar, no âmbito de sua atuação, do Sistema Nacional de Sangue, componentes e derivados;

IX - fomentar, coordenar e executar programas de atendimento emergencial;

X - criar e manter serviços e programas de preservação e orientação contra entorpecentes, alcoolismo e drogas afins;

XI - coordenar os serviços de saúde mental abrangidos pelo Sistema Único de Saúde, desenvolvendo inclusive ações preventivas e extra-hospitalares e implantando emergências psiquiátricas,

responsáveis pelas internações psiquiátricas, junto às emergências gerais do Município;

XII - fiscalizar e garantir o respeito aos direitos de cidadania do doente mental, bem como vedar o uso de celas-fortes e outros procedimentos violentos e desumanos, proibindo internações compulsórias, exceto aquelas previstas em lei;

XIII - facilitar, nos termos da lei, a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante;

XIV - regular o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Saúde;

XV - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

XVI - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XVII - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVIII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados, de abrangência municipal;

XIX - o planejamento e execução das ações de controle das condições dos ambientes de trabalho, e dos problemas de saúde com ele relacionados;

XX - a celebração de consórcios intermunicipais, para formação de sistemas de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes.

Parágrafo único. O serviço de atendimento médico do Município poderá oferecer ao usuário, quando possível, formas de tratamento de assistência alternativa, reconhecidas pelo órgão competente.

Art. 100-E. Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representante do Poder Público, trabalhadores da saúde e usuários que, dentre outras atribuições, deverá promover os mecanismos necessários à implementação da política de saúde nas unidades prestadoras de assistência, na forma da lei.

Parágrafo único. O Sistema Único de Saúde do Município promoverá, na forma da lei, conferências de saúde e audiências públicas periódicas, como mecanismos de controle social de sua gestão.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 101. É dever do Município a promoção e assistência social visando a garantir o atendimento dos direitos sociais da população de baixa renda, através de ação descentralizada e articulada com outros órgãos públicos, e com entidades sociais sem finalidade lucrativa, procurando assegurar, especialmente:

I - o atendimento à criança, em caráter suplementar, através de programas que incluam sua proteção, garantindo-lhe a permanência em seu próprio meio;

II - o atendimento ao adolescente em espaços de convivência que propiciem programações culturais, esportivas, de lazer e de formação profissional;

III - a prioridade no atendimento à população em estado de abandono e marginalização na sociedade;

IV - creches e pré-escola, de forma que todas as crianças de 0 a 6 anos, que necessitem, tenham acesso;

V - programas de alimentação para mulheres carentes grávidas ou em fase de amamentação;

VI - condições para que a criança e o adolescente permaneçam com a família;

VII - incentivos e fiscalização das instituições particulares que cuidam da assistência às crianças, adolescentes, idosos e excepcionais;

VIII - coordenação e execução à assistência social exercida pelo governo municipal, realizada por órgão público definido em lei municipal, prevendo-se os recursos necessários para o seu funcionamento.

Art. 101-A. O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate à prevenção e à violência contra a mulher, podendo, nos termos da lei, promover a instituição do Conselho e do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher.

Art. 102. O Município assegurará a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I - ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;

II - a assistência médica geral e geriátrica;

III - a criação de núcleos de convivência para idosos.

Art. 103. O Município buscará garantir à pessoa portadora de deficiência, sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizantes, sem limites de idade;

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência dos portadores de deficiência;

V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

Art. 103-A. O Município poderá conceder, na forma da lei, incentivo às empresas que adaptarem seus equipamentos para trabalhadores portadores de deficiência e idosos.

Art. 103-B. O Município estimulará, apoiará, e, no que couber, fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantenham programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e aos portadores de deficiência, especialmente, as filantrópicas intituladas de utilidade pública, por meio de lei, mediante concessão de auxílio técnico e subvenções sociais a amparar os respectivos programas de assistência e inclusão social dos marginalizados, desde que atendidas as exigências a serem definidas em lei.

Art. 103-C. O Município, dentro de sua competência, desenvolverá programas e projetos de assistência social com o objetivo de atender as necessidades básicas, proteger a família, a infância, a adolescência, a maternidade, o idoso, amparar as crianças e adolescentes carentes, infratores, com desvio de conduta, abandonados, meninos e meninas de rua, promovendo a integração no mercado de trabalho, habilitando ou reabilitando pessoas portadoras de deficiência e garantindo-lhes assistência quando não possuam meios próprios ou da família.

Art. 103-D. O Poder Executivo deverá coordenar e manter um sistema de informações e estatísticas na área de assistência social.

Art. 103-E. A Prefeitura deverá divulgar métodos de planejamento familiar, expondo suas vantagens, desvantagens e limitações.

Art. 103-F. O Município, para auxiliar o Conselho Municipal de Assistência Social no exercício de suas atividades, poderá instituir o Conselho Municipal de Promoção Social, cuja composição, funções e regulamentos serão definidos em lei.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 104. A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade, e solidariedade, será responsabilidade do Município, que a organizará como sistema destinado à universalização de ensino fundamental e da educação infantil.

§ 1º O sistema municipal de ensino abrangerá o nível fundamental e da educação infantil, estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

§ 2º Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da comunidade, a ser regulamentado por lei específica.

§ 3º O Plano Municipal de Educação será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, consultados os órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino e comunidade educacional, sendo ouvidos os órgãos representativos da comunidade, consideradas as necessidades das diferentes regiões do Município.

Art. 105. O dever do Município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:

I – o ensino público, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão de gratuidade ao ensino de segundo grau;

III - atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino, com material e equipamentos públicos adequados;

IV - preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino de segundo grau;

V - expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a

dotação de infra-estrutura física e equipamentos adequados;

VI - atendimento pedagógico obrigatório e gratuito em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade, com a garantia de acesso ao ensino de primeiro grau;

VII - propiciamento de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VIII - oferta de ensino noturno regular e adequado as condições do educando;

IX - programas específicos de atendimento à criança e ao adolescente superdotado;

X - supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino das escolas municipais, exercidas por profissionais habilitados.

§ 1º - Compete ao Município recensear as crianças em idade de creche e pré-escola e os educandos em idade de escolarização obrigatória.

Art. 106. Na promoção da educação infantil e do ensino fundamental, o Município observará os seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e das concepções filosóficas, políticas e estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduzam o educando à formação de uma postura ética e social, adequada ao convívio harmonioso;

IV - valorização dos profissionais de ensino, com a garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação, e ingresso, exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente sob o regime jurídico único adotado pelo município para seus servidores;

V - garantia de princípio do mérito, objetivamente apurado, para a carreira do magistério;

VI - garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) reciclagem periódica dos profissionais de educação;

b) avaliação cooperativa periódica, por órgão próprio do sistema educacional e pelo corpo docente;

c) funcionamento de biblioteca, laboratório, salas de multimeios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado.

VII - incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

VIII - preservação dos valores educacionais locais;

IX - garantia e estímulo à organização autônoma dos alunos.

Art. 106-A. Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá ao disposto no art. 211 e §§ da Constituição Federal e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

§ 1º A educação infantil, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, garantindo um processo contínuo de educação básica.

§ 2º A orientação pedagógica da educação infantil assegurará o desenvolvimento psicomotor, sócio-cultural e as condições para garantir a alfabetização.

§ 3º A carga horária mínima a ser oferecida no sistema municipal de ensino será de 4 horas diárias em 5 dias da semana.

§ 4º O ensino fundamental, atendida a demanda, terá extensão de carga horária até se atingir a jornada de tempo integral, em caráter optativo pelos pais ou responsáveis, a ser alcançada pelo aumento progressivo da atualmente verificada na rede pública municipal.

§ 5º Será garantido o atendimento à saúde, proteção e assistência às crianças, assim como a sua guarda durante o horário escolar.

§ 6º É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal, de vagas em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente a de educação infantil.

§ 7º O disposto no § 6º não acarretará a transferência automática dos alunos da rede estadual para a rede municipal.

§ 8º Compete ao Município recensar os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

§ 9º A atuação do Município dará prioridade ao ensino fundamental e de educação infantil.

Art. 107. Fica o Município obrigado a definir a proposta educacional, respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e legislação aplicável.

§ 1º O Município responsabilizar-se-á pela integração dos recursos financeiros dos diversos programas em funcionamento e pela implantação da política educacional.

§ 2º O Município responsabilizar-se-á pela definição de normas, quanto à autorização de funcionamento, fiscalização, supervisão, direção, coordenação pedagógica, orientação educacional e assistência psicológica escolar, das instituições de educação integrantes do sistema de ensino no Município.

§ 3º O Município deverá apresentar as metas anuais de sua rede escolar em relação à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Art. 107-A. É dever do Município assegurar:

I - ensino fundamental gratuito a partir dos 7 anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - a matrícula no ensino fundamental, a partir dos 6 anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda a partir de 7 anos de idade;

III – o transporte escolar gratuito aos alunos, regularmente, matriculados, nas escolas municipais, que residem na zona rural.

Parágrafo único. Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme estabelece o art. 30, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 107-B. O Município garantirá a educação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado:

I - o direito de condições de acesso e permanência na escola, através da concessão de recursos materiais pedagógicos, de reforço escolar e atendimento médico-oftalmológico e médico-odontológico, na forma da Lei;

II - o direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município, a ser definido no regimento comum das escolas.

Parágrafo único. Lei definirá o percentual máximo de servidores da área de educação municipal que poderão ser comissionados em outros órgãos da administração pública.

Art. 107-C. O atendimento especializado aos portadores de deficiência dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantindo o acesso a todos os benefícios conferidos aos alunos do sistema municipal de ensino, provendo-se sua efetiva integração social.

§ 1º O atendimento aos portadores de deficiência poderá ser efetuado, a modo suplementar, mediante convênios e outras modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente nos termos da lei.

§ 2º Será garantido aos portadores de deficiência a eliminação de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medidas semelhantes, quando da construção de novas obras.

Art. 108. O Município promoverá o ensino fundamental noturno, regular e adequado às condições de vida do aluno que trabalha, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Art. 109. O currículo escolar, desde a educação infantil até o ensino fundamental, incluirá conteúdos programáticos sobre a origem, a história e a organização administrativa do Município de Itabela, os hinos nacional, estadual e municipal, o respeito e a valorização aos direitos humanos e à miscigenação da sociedade brasileira, a prevenção e os efeitos do uso de drogas, a sexualidade humana e a educação para segurança do trânsito.

Parágrafo único. O Município promoverá e apoiará campanhas de conscientização sobre a miscigenação do povo brasileiro, a fim de combater a discriminação sob quaisquer parâmetros, especialmente, a racial, em face dos afros descendentes e dos indígenas.

Art. 110. O sistema público municipal de ensino, em especial, a educação infantil, incentivará a valorização e a proteção da cultura indígena, de suas tradições, dos usos e costumes.

Art. 111. A formação religiosa, de matrícula e frequência facultativa, constitui disciplina das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 112. O Município aplicará, anualmente, no mínimo, vinte e cinco inteiros por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, nos termos do art. 212, *caput*, da Constituição Federal.

§ 1º O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário educação de que trata o art. 212, § 5º, da

Constituição Federal, assim como de outros recursos, conforme previsão do mesmo dispositivo constitucional, § 1º.

§ 2º Lei federal definirá as despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 3º O atendimento ao educando se dará também através de programas de transportes, alimentação e assistência à saúde, nos termos dos arts. 208, inciso VII e 212, § 4º, da Constituição Federal, e não incidirá sobre a dotação orçamentária do caput.

Art. 112-A. O Município permitirá o uso, pela comunidade, do prédio escolar e de suas instalações, durante os fins de semana, férias escolares e feriados, na forma de lei, desde que seu uso seja devidamente justificado.

Parágrafo único. Toda área contígua às unidades de ensino do Município, pertencente à prefeitura do Município, será preservada para a construção de quadra poliesportiva, creche, posto de saúde, centro cultural e outros investimentos sociais públicos.

Art. 112-B. O Município publicará, até 30 dias após o encerramento de cada mês, informações completas sobre receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados exclusivamente à educação nesse período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas, discriminadas por programas.

Art. 112-C. A Lei do Estatuto do Magistério disciplinará as atividades dos profissionais do ensino.

CAPÍTULO V

DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art. 112-D. O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica, voltados, preponderantemente, para a solução de problemas locais.

Parágrafo único. O Poder Executivo implantará política de formação de recursos humanos nas áreas da ciência, da pesquisa, da tecnologia, e concederá aos que dela se ocupem, meios e condições especiais de trabalho.

Art. 112-E. O Município desenvolverá meios para a criação de entidade, voltada para o ensino e a pesquisa científica, ao desenvolvimento experimental e a serviços técnicos-científicos relevantes para o seu desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único. O Município recorrerá, preferencialmente, aos órgãos e entidades de pesquisa estaduais e federais, promovendo a integração intersetorial por meio de implantação de programas integrados e de acordo com as diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais, afetas às questões municipais.

CAPÍTULO VI

DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL

Art. 113. O Município garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura observados os princípios da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais, e adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

§ 1º O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, à ação e à memória, dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;

VI - as conformações geomorfológicas, os vestígios e estruturas de arqueologia histórica, a toponímia dos edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os ajardinamentos, o borboletário, o orquidário, os mobiliários urbanos detentores de referência histórico-cultural.

§ 2º O teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, são consideradas manifestações culturais.

§ 3º Todas às áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças, são abertas às manifestações culturais.

§ 4º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

Art. 114. O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as ligadas, de modo estreito, à sua história, à sua comunidade e aos seus bens, através dos órgãos competentes:

I - a criação, manutenção, conservação e abertura de teatros, bibliotecas, arquivos, museus, casas de cultura, centros de documentação, centros técnico-científicos, centros comunitários de novas tecnologias de difusão e bancos de dados, como instituições básicas detentoras da ação permanente, na integração da coletividade com os bens culturais;

II - a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional;

III - a integração de programas culturais com os demais Municípios;

IV - programas populares de acesso a espetáculos artístico-culturais e acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

V - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais que atuam na área da cultura;

VI - a participação e gestão da comunidade nas pesquisas, identificação, proteção e promoção do patrimônio histórico e no processo cultural do Município.

Art. 114-A. O Poder Municipal providenciará, na forma da lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico, através de:

I - preservação dos bens imóveis de valor histórico, sob a perspectiva de seu conjunto;

II - custódia dos documentos públicos;

III - sinalização das informações sobre a vida cultural e histórica da cidade;

IV - desapropriações;

V - identificação e inventário dos bens culturais e ambientais.

Parágrafo único. A lei disporá sobre sanções para os atos relativos à evasão, destruição e descaracterização de bens de interesses histórico, artístico, cultural, arquitetônico ou ambiental, exigindo a recuperação, restauração ou reposição do bem extraviado ou danificado.

Art. 114-B. O Município estimulará, na forma da lei, os empreendimentos privados que se voltem à criação artística, à preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico.

Art. 114-C. O Município poderá conceder, na forma da lei, financiamentos, incentivos e isenções fiscais aos proprietários de bens culturais e ambientais tombados ou sujeitos a outras formas de

preservação que promovam o restauro e a conservação destes bens, de acordo com a orientação do órgão competente.

Parágrafo único. Aos proprietários de imóveis utilizados para objetivos culturais poderão ser concedidas isenções fiscais, enquanto mantiverem o exercício de suas finalidades.

Art. 114-D. As obras públicas ou particulares que venham a ser realizadas nas áreas do centro histórico e em sítios arqueológicos, nas delimitações e localizações estabelecidas pelo Poder Público, serão obrigatoriamente submetidas ao acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente.

Art. 114-E. Os espaços culturais e os teatros municipais poderão ser cedidos às manifestações artísticas e culturais amadoras.

Art. 114-F. A cessão de espaços culturais e teatros municipais, bem como o seu corpo de funcionários, a grupos profissionais se dará, na forma da lei, aos que estiverem, legalmente, regularizados.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 115. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo das espécies e ecossistemas;

II - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento de solo potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VI - garantir o amplo acesso da comunidade às informações sobre fontes causadoras da poluição e degradação ambiental.

§ 2º - É obrigatória a educação ambiental na rede de ensino municipal, assim como a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente.

§ 3º O Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Art. 115-A. O Município, mediante lei e assegurada a participação da sociedade, organizará sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações e as entidades da administração pública, direta e indireta, no que diz respeito a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

II - planejamento e zoneamento ambiental;

III - estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental;

IV - conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;

V - definição, implantação e controle de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a sua alteração ou supressão permitidos somente por lei específica.

Art. 115-B. O Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, e ao meio ambiente:

I - controlando e fiscalizando a instalação, proteção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente;

II - registrando, acompanhando e fiscalizando as concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos naturais, renováveis ou não, no território do Município;

III - realizando, periodicamente, auditorias nos sistemas de controle de poluição, de riscos de acidentes nas instalações e atividades de significativo potencial de degradação ambiental;

IV - exigindo, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, estudo prévio de impacto de meio ambiente, ao qual se dará publicidade.

§ 1º Constituem áreas de preservação permanente do Município não edificante, salvo quando para instalação de empreendimentos turísticos e parques temáticos, que incentivem a educação ambiental, e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação de áreas ambientais, inclusive quanto ao uso dos seus recursos naturais, em especial, nas seguintes:

I - áreas verdes e coberturas florestais nativas e primitivas, obedecida à legislação federal pertinente;

II - monumentos e paisagens de excepcional beleza;

III - mananciais de água que abastecem a cidade, acaso existentes;

IV - rios, lagoas, lagos, córregos e quedas d'água, acaso existentes, situados na circunscrição do Município;

§ 2º As áreas de preservação permanente, de relevante interesse ecológico e proteção ambiental, não poderão ser transferidas a particulares, a qualquer título.

Art. 115-C. O cultivo da monocultura no município atenderá a legislação em vigor, especialmente:

§ 1º Apresentação de estudo de impacto ambiental, na forma da legislação federal, estadual e desta Lei Orgânica;

§ 2º Parecer do Conselho Municipal do Meio Ambiente;

§ 3º Obrigatoriedade de renovação de licença anual;

§ 4º Manutenção de distância mínima de:

a) 50 metros de estradas vicinais e rede pública de energia;

b) 500 metros de aglomerados rurais

c) 5000 metros da zona urbana

d) 500 metros das nascentes, córregos, rios e represas

§ 5º Obrigatoriedade de entremear com corredores de flora as glebas florestadas;

Art. 116. As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e as pessoas físicas são responsáveis, perante o Município, pelos danos causados ao meio ambiente, devendo o causador do dano promover a recuperação plena do meio ambiente degradado, sem prejuízo das demais responsabilidades decorrentes.

§ 1º As condutas e atividades que depredem o meio ambiente sujeitarão os infratores, na forma da lei, a sanções administrativas, incluída a redução do nível de atividade e interdição, cumulados com multas diárias e progressivas em caso de continuidade da infração ou reincidência.

§ 2º É vedada a concessão de qualquer tipo de incentivo, isenção ou anistia a quem tenha infringido normas e padrões de proteção ambiental, durante os 24 (vinte e quatro) meses seguintes à data da constatação de cada infração.

§ 3º As medidas mitigadoras dos impactos negativos, temporários ou permanentes, aprovadas ou exigidas pelos órgãos competentes, serão relacionadas na licença municipal, sendo que a sua não implementação, sem prejuízo de outras sanções, implicará na suspensão da atividade ou obra.

Art. 116-A. O Município fiscalizará em cooperação com o Estado e a União, a geração, o acondicionamento, o armazenamento, a utilização, a coleta, o trânsito, o tratamento e o destino final de material

radioativo empregado em finalidades de cunho medicinal, de pesquisa e industrial no Município, bem como substâncias, produtos e resíduos, em geral, prevenindo seus efeitos sobre a população.

Art. 117. Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo determinará as áreas que se constituem em espaços especialmente protegidos.

Art. 118. O Município obrigará aquele que for autorizado a explorar recursos minerais a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 118-A. O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, incluindo arborização frutífera.

Art. 118-B. O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação do meio ambiente em território do Município, na forma da lei.

Art. 118-C. O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

§ 1º Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus-tratos e crueldade a animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º O Poder Público municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle de natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

§ 3º É vedada a submissão de animais a tratamento cruel de qualquer espécie.

Art. 118-D. O Município estimulará as associações, organizações e movimentos de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único. As entidades referidas neste artigo poderão, na forma da lei, solicitar aos órgãos municipais competentes a realização de testes ou o fornecimento de dados, desde que a solicitação esteja devidamente justificada.

Art. 118-E. As normas de proteção ambiental estabelecidas nesta Lei, bem como as dela decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural construído e do trabalho.

Art. 118-F. Fica criado o Conselho Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, cuja composição, de ordem colegiada, e competência serão definidas, na forma da lei, garantindo-se a participação do Poder Público, de entidades ambientalistas e, indispensavelmente, de associações representativas da comunidade, estas enquanto representantes diretas dos anseios da população local.

Art. 119. A política hídrica municipal, com intuito de preservar o bem maior, as águas de Itabela, será desenvolvida pelos órgãos competentes municipais e, sendo possível, em parceria com organismos estaduais e federais com previa autorização Legislativa, cujo a finalidade é gerir e conservar a bacia hidrográfica local.

CAPÍTULO VIII DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 120. Todos aqueles que produzirem lixo, genericamente, considerado, são responsáveis pela sua coleta, transporte e destinação final, nos termos da lei.

CAPÍTULO IX

DOS ESPECIAIS, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 120-A. Caberá também à lei dispor sobre a exigência e adaptação dos logradouros, edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo local, a fim de atender e garantir acesso adequado às pessoas portadoras de toda e qualquer espécie de excepcionalidade, devidamente reconhecida pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 120-B. O Município promoverá programa de assistência à criança e ao idoso, em especial daqueles que portam alguma especialidade, seja física, mental, ou de outra natureza.

Parágrafo único. O Município, quando da promoção das respectivas políticas públicas voltadas aos idosos, às crianças e jovens residentes em seu território, observará sempre os preceitos insertos, respectivamente, no Estatuto do Idoso e no Estatuto da Criança e do Adolescente, neste último caso, promovendo a instituição e a adequada manutenção do Conselho Tutelar Municipal e, sobretudo, a política de valorização dos seus profissionais.

Art. 121. Aos maiores de 60 (sessenta) anos é garantida a gratuidade no transporte coletivo urbano, assim como é franca a sua entrada em praças e parques públicos, cujo ingresso se dá mediante pagamento de preço público.

CAPÍTULO X

DO TRANSPORTE URBANO E SERVIÇO DE TÁXI

Art. 122. O sistema de transporte coletivo municipal é um serviço público essencial a que todo cidadão tem direito, sendo responsável o Poder Público local pelo seu planejamento, fiscalização, operação ou concessão das linhas.

Parágrafo único. O Município regulará, através de lei, o sistema de transporte coletivo.

Art. 123. O Poder Público estabelecerá, nos termos da lei, percentual sobre a frota de ônibus, que venha a circular nas linhas sob a sua concessão, que deverá adaptar o seu acesso e a sua circulação para os usuários excepcionais físicos.

Art. 124. A lei instituirá a meia passagem aos estudantes, quando utilizarem o sistema de transporte coletivo.

Art. 125. Ao Poder Público é dado cassar a concessão outorgada às empresas de transporte coletivo, a partir do momento em que desrespeitem o sistema de transporte coletivo municipal, o seu plano diretor, provoquem danos ou prejuízos aos usuários, ou pratiquem atos lesivos aos interesses da comunidade.

Parágrafo único. A cassação de que trata o caput deste artigo será ultimada após a prévia oitiva da empresa infratora, assegurando-lhe ampla defesa e contraditório.

Art. 126. O serviço de táxi na zona urbana do município será de um veículo para cada 500 (quinhentos) habitantes.

Art. 126-A. Nos distritos e povoados o percentual será de 1 (um) taxa para cada 300 (trezentos) habitantes.

CAPÍTULO XI

DA AGROPECUARIA E DO ABASTECIMENTO

Art. 127. O Poder Público Municipal planejará o desenvolvimento rural em seu território observada a política federal e estadual, de forma a garantir o uso rentável e a auto-sustentação e conservação do solo em todo território do município.

Art. 127-A. A política agrária a ser implementada pelo Poder Público visará a um adequado programa de desenvolvimento rural, através do acesso à terra, do estímulo ao desmembramento, do amparo à produção agrária e, especialmente, da organização de cooperativas.

Art. 127-B. O Município estabelecerá convênios, com entidades públicas ou privadas, com vistas, unicamente, dentre outros objetivos, à implementação de tecnologias sustentáveis ao fomento da produção e à gradação da sua escala produtiva.

Art. 127-C. Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Sustentável do município .

Art. 127-D. O município apoiará o programa de desenvolvimento da cafeicultura do município, especialmente:

- a) apoio a pesquisa e de transferência de tecnologia;
- b) estímulo a capacitação e programas de extensão;
- c) designação de representante junto ao comitê gestor do programa;
- d) o município criara o centro de distribuição e comercialização dos produtos agropecuários e definirá o percentual de recursos orçamentários a serem aplicados no desenvolvimento da agro-pecuária nunca inferior a 5% (cinco por cento);

CAPÍTULO XII – DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 128. A lei instituirá a Guarda Municipal, sem poder de polícia, que terá como função a proteção dos bens municipais, as instalações e os serviços públicos.

Parágrafo único. O comandante da Guarda Municipal será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo dependente de referendun da Câmara Municipal de Vereadores, que, no prazo de 30 dias a contar da nomeação, deverá ser apresentado a todos os munícipes em sessão pública a ser realizada na Câmara Municipal, com o fim de explanar os trabalhos e projetos a serem desenvolvidos pela segurança pública municipal e responder às consultas da população.

CAPÍTULO XIII – DA HABITAÇÃO

Art. 129. Compete ao Poder Público, formular e executar a política habitacional, visando a ampliação da oferta de moradia, destinada, prioritariamente, à população de baixa renda, bem como a melhoria das condições habitacionais.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, o Poder Público atuará:

I - na oferta de habitações e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente, através de cooperativa habitacional ou de outro sistema que vier a ser criado;

II - na definição de áreas especiais;

III - na implantação de programas para redução de custo do material de construção;

IV - no desenvolvimento de técnica para barateamento final da construção;

V - na regularização fundiária e urbanização específica de favelas e loteamentos;

VI - na assessoria à população, em matéria de usucapião urbano.

Art. 129-A. É também da competência do Município, com relação à habitação:

I - atender as diretrizes dos planos de desenvolvimento para garantir, gradativamente, habitação a todas as famílias, priorizando-se o regime de mutirão, precipuamente às famílias de baixa renda, e os problemas de sub-habitação, dando-se ênfase a programas de loteamentos urbanizados;

II - promover a captação e o gerenciamento de recursos provenientes de fontes externas ao Município, privadas ou governamentais;

III - promover a formação de estoques de terras no Município para viabilizar programas habitacionais.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Município buscará a cooperação financeira e técnica do Estado e da União.

Art. 129-B. A política municipal de habitação deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação popular das comunidades organizadas através de suas entidades representativas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para sua execução.

Art. 129-C. O Município, a fim de facilitar o acesso à habitação, apoiará a construção de moradias populares, realizadas pelos próprios interessados, por cooperativas habitacionais e através de modalidades alternativas.

Parágrafo único. O Município apoiará e estimulará a pesquisa que vise à melhoria das condições habitacionais.

CAPÍTULO XIV DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO

Art. 130. É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal e a dança como formas de educação e promoção social e como prática social cultural e de preservação da saúde física e mental dos cidadãos de todas as idades e aos portadores de deficiência.

Art. 131. O Município destinará recursos orçamentários para incentivar:

I - o esporte formação, o esporte participação, o lazer comunitário, e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento;

II - a prática da educação física como premissa educacional;

III - a criação e manutenção de espaços próprios e equipamentos condizentes às práticas esportivas, recreativas e de lazer da população;

IV - a adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática dos esportes, da recreação e do lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Art. 132. O Poder Executivo, através de órgão competente, elaborará, divulgará e desenvolverá, até o mês de fevereiro de cada exercício, programa técnico-pedagógico e calendário de eventos de atividades esportivas competitivas, recreativas e de lazer do órgão e de suas unidades educacionais.

Art. 133. Os jovens que se revelarem, através de critérios de classificação e mérito, capazes de contribuir relevantemente para o desenvolvimento do esporte e da cultura física, merecerão apoio do Município, inclusive através de concessão de bolsas de estudos, nos termos da lei.

Art. 133-A. O Poder Municipal, objetivando a integração social, manterá e regulamentará na forma da lei a existência dos clubes desportivos municipais, com a finalidade primordial de promover o desenvolvimento das atividades comunitárias no campo desportivo, da recreação e do lazer, em áreas de propriedade municipal.

Parágrafo único. Para fazer *jus* a quaisquer benefícios do Poder Público, bem como aos incentivos fiscais da legislação pertinente, os clubes desportivos municipais deverão observar condições a serem estabelecidas por lei.

Art. 133-B. A lei definirá a preservação, utilização pela comunidade e os critérios de mudança de destinação de áreas municipais ocupadas por equipamentos esportivos de recreação e lazer, bem como a criação de novas.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134. As repartições públicas do Município de Itabela poderão funcionar em até oito horas por dia, de segunda à sexta-feira, exceto aos sábados, domingos e aos feriados.

Art. 134-A. São feriados municipais:

I - 14 de Junho, aniversário do Município;

II - 24 de Junho, consagrado ao Padroeiro da cidade;

Art. 135 Os atos municipais que produzam efeitos externos serão publicados no Diário Oficial dos respectivos Poderes ou em jornal de grande circulação.

Art. 136. Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal, aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas, ou de provas e títulos, após o dia 5 de outubro de 1983.

Art. 137. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação, nos termos da Lei nº. 8.666/93, bem como para representar ao Tribunal de Contas dos Municípios contra irregularidades na aplicação da lei.

Art. 138. Não será conferido nome de pessoas vivas, em virtude do princípio constitucional da impessoalidade, a bens e serviços públicos de qualquer natureza, no âmbito deste Município.

Art. 139. Os Conselhos Municipais existentes deverão apresentar para o Poder Executivo os relatórios semestrais, encaminhando suas respectivas cópias para o Poder Legislativo.

Art. 140. O Governo Municipal, objetivando o acesso dos nossos munícipes ao ensino superior, apoiará, na forma da Lei, todas as condições necessárias ao transporte dos discentes domiciliados em Itabela.

Art. 141. No âmbito do Município de Itabela, em se tratando de desapropriações por utilidade pública, aplicar-se-á, naquilo que lhe couber, o Decreto-Lei nº. 3.365/41.

Art. 142. Os Poderes Legislativo e Executivo procederão à revisão da legislação vigente, adequando-as, a partir da promulgação desta Lei, aos preceitos nela doravante estabelecidos.

Art. 143. Esta Lei Orgânica Municipal, aprovada e assinada pelos componentes da Câmara Municipal, eleitos para o mandato 2008/2012, entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Parágrafo Único. Esta Lei será atualizada a cada quatro anos nos termos da Legislação em vigor.

Art. 144. Até 31 de dezembro de 2013, será promulgada o novo código tributário, ambiental, habitacional.

Art. 145. Após seis meses de promulgação desta lei, deverão ser regulamentados os Conselhos municipais nesta criados.

Art. 146. Esta Lei Orgânica Municipal, totalmente revisada em novembro de 2011, adaptada aos novos preceitos constitucionais, será reeditada devido à inserção dos novos textos legais dados pelas emendas propostas, devidamente promulgadas pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, contendo ainda a nomeação de todos os vereadores que compõem a Câmara Municipal Revisora de 2011, além dos que compuseram a Câmara Municipal Constituinte de 1990 e será distribuída, gratuitamente, aos Vereadores, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, às escolas públicas e particulares, à Biblioteca Pública Municipal de Itabela, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, ao Promotor Público e ao Juiz de Direito da Comarca de Itabela, e a quem mais se interessar, para que seja dada ampla divulgação de seu conteúdo.

Itabela/BA em 01 Dezembro de 2011

EMENTA

“ Dispõe sobre a atualização da Lei Orgânica do Município de Itabela e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA, Estado da Bahia, através dos seus vereadores abaixo assinados, no uso de suas atribuições conferidas, com amparo, especialmente, no art. 62, inc. I, da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que aprovou a presente Emenda à Lei Orgânica Municipal, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam alterados artigos, incisos, parágrafos e capítulos da Lei Orgânica Municipal que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 2º Ficam revogados os dispositivos anteriores devidamente modificados por esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itabela/BA em 01 Dezembro de 2011

Lucio de Oliveira França
Presidente

Marksoni Vasconcelos Maurício
Vice-Presidente

José Amaro Gomes Roseira
1º Secretário

CONSTITUINTES DA 1ª LEI ORGÂNICA MUNICIPAL EM 02 DE JULHO DE 1990

Gilmar Antônio Bertoldi
Presidente da Lei Orgânica Municipal

Rubem Vieira Pinto
Relator da Lei Orgânica Municipal

Gilmar Rodrigues Silva
Relator Adjunto

Enildo Souza Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Município

Maria Lúcia Oliveira Santos
Comissão Especial da Lei Orgânica Municipal

Elzito de Jesus Ribeiro
Comissão Especial da Lei Orgânica Municipal

Rita de Cássia da Silva Martins
Vice- Presidente da Câmara Municipal do Município

José Ailton Melo
1º. Secretário da Câmara Municipal

Roldão Pego Filho
2º. Secretário da Câmara Municipal

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA

Gedalvo Oliveira Matos
Presidente

Genilda Pires dos Santos Farias
Relatora

Marksonei Vasconcelos Mauricio
Secretario

Antonio da Silva Veloso
Membro

Ademilson Eugenio dos Santos
Membro

Renaldo dos Santos Porto
Membro

PODER LEGISLATIVO VEREADORES MEMBROS DA LEGISLATURA 2009-2012

Presidente

Lucio de Oliveira França

Vice-Presidente

Marksonei Vasconcelos Maurício

1º Secretário

José Amaro Gomes Roseira

Vereadores

Ademilson Eugênio dos Santos

Antônio da Silva Veloso

Manoel Andrade Lima

Gedalvo Oliveira Matos

Genilda Pires dos Santos Farias

Renaldo dos Santos Porto

Formatação, Diagramação, Composição e Impressão:



Qualidade que se vê, Agilidade que se sente.

Pça. Mario Batista, 119 - Centro - Camacã-BA - Vendas: (73) 9132-0708 / 8138-1080

E-mail: horleybahia@hotmail.com

